



Exmo. Senhor General

Chefe de Estado Maior da Força Aérea

Na audiência concedida por V.Exa. à Associação Nacional de Sargentos – ANS, no passado dia 18 de Outubro de 2011, entre outros assuntos, foi abordada a recente alteração introduzida no abono do Suplemento de Serviço Aéreo ao Pessoal Navegante Temporário, através do Despacho do CEMFA de 22JUL2011. Essa alteração suscitou a preocupação de muitos associados, preocupação transmitida na referida audiência, tendo merecido de V.Exa. a disponibilidade para voltar a analisar a matéria.

Nessa perspectiva, serve o presente memorando, como um contributo da ANS, para a avaliação da situação, no qual se verte o nosso entendimento sobre o assunto.

1. Enquadramento

- a) O Decreto-lei N° 41511, de 23 de Janeiro de 1958 define serviço aéreo, precisa a obrigatoriedade da sua prestação e fixa o pessoal navegante. Neste Decreto-lei é atribuído ao Pessoal Navegante Permanente (PNP) e Pessoal Navegante Temporário (PNT) o direito ao abono de uma Gratificação de Serviço Aéreo, bem como à contagem de aumento do tempo de serviço para efeitos do cálculo das pensões de Reserva e Reforma.
- b) No mesmo Decreto-lei se define que o abono da referida Gratificação de Serviço Aéreo está dependente do cumprimento do respectivo treino mínimo de voo, sendo abonado em cada um dos meses do semestre seguinte ao do seu cumprimento, por ser de seu direito.
- c) Desta forma e por força da Lei, existindo um desfazamento legalmente definido entre o tempo efectivamente cumprido e o tempo pago, o abono torna-se diferido, não se encontrando definido na Lei qual o procedimento administrativo a adoptar no caso de o militar transitar para situação fora da efectividade de serviço.
- d) Ressalva-se ainda naquele Decreto-lei que o pessoal navegante que ingresse na categoria de PNP tem, independentemente do programa de treino executado, direito às gratificações de serviço aéreo e às percentagens de aumento da contagem de tempo de serviço, no semestre em que tal se verificar, a partir da data deste, e em todo o semestre seguinte, criando assim uma situação diferenciada em relação à do PNT que, como se disse, é abonado de forma diferida.
- e) O Suplemento de Serviço Aéreo, que substituiu a anterior Gratificação de Serviço Aéreo, foi criado pelo Decreto-lei N° 258/90, de 16 de Agosto como forma de compensação pelo processo de desgaste contínuo e envelhecimento focal sistemático a que o pessoal militar navegante está sujeito.
- f) Apesar de criado este novo suplemento, entendeu o legislador manter todo o anterior enquadramento legal regulador relativo às condições de prestação do serviço aéreo, nomeadamente o supracitado Decreto-lei N° 41511, de 23 de Janeiro de 1958.
- g) O Decreto-lei N° 292/99, de 3 de Agosto, veio ainda alterar o Decreto-lei N° 258/90, de 16 de Agosto, embora sobre matéria diversa da que aqui se analisa, não tendo de novo o legislador



aproveitado para clarificar a questão do abono do Suplemento de Serviço Aéreo ao PNT, relativamente aos militares que transitam para uma situação fora da efectividade de serviço.

- h) Desta forma, porque persistiam as dúvidas, entendeu em 2002 o Exmo. Sr. GEN CEMFA António Vaz Afonso, por seu Despacho N° 05/02/B, de 8 de Fevereiro, vir clarificar a situação determinando que o PNP e PNT, na transição para a situação fora da efectividade de serviço ou Disponibilidade, tendo cumprido o treino mínimo de voo estabelecido, teria direito a receber, por inteiro e de uma única prestação o abono do Suplemento de Serviço Aéreo respeitante ao semestre ou meses efectivamente cumpridos e ainda não percebidos.
- i) Através da Circular N° 07/2011, de 11 de Agosto, da Direcção de Finanças da Força Aérea (DFFA) foi divulgado o Despacho do Exmo. Sr. GEN CEMFA de 22 de Julho de 2011, revogando o Despacho N° 05/02/B e determinando que quando o militar deixa a efectividade de serviço, cessa o abono do Suplemento de Serviço Aéreo.
- j) A Circular N° 07/2011, de 11 de Agosto, da DFFA, foi posteriormente revogada pelo Despacho N° 04/2011, de 19 de Agosto, do dDFFA interino, tendo sido posteriormente substituída pela Circular N° 09/2011, de 9 de Setembro, que concretiza a aplicação do Despacho do Exmo. Sr. GEN CEMFA, de 22 de Julho de 2011.
- k) Da aplicação destas novas regras resultou que alguns militares que desempenharam funções de PNT até à data de passagem para a situação de Reserva, após 1 de Julho do corrente ano, deixaram de receber o Suplemento de Serviço Aéreo a que têm direito por estarem legalmente propostos e terem cumprido os requisitos exigidos para o efeito quando estavam na efectividade de serviço. Houve inclusive militares que tinham já sido abonados do Suplemento e viram-se forçados a devolvê-lo apesar de terem transitado para a situação de reserva em data anterior ao Despacho de 22 de Julho, contrariando assim o n° 4 do referido despacho que ressalva todos os efeitos produzidos relativamente a abonos já processados.

2. Efeitos

Assim, relativamente ao exposto considera a ANS que:

- a) Tratando-se claramente de matéria socioprofissional, deveriam ter sido ouvidas as associações socioprofissionais de militares, no âmbito da Lei Orgânica n° 03/2001, de 29 de Agosto.
- b) A única condição legal expressa em diplomas legislativos reconduz-se à prestação do treino mínimo de voo previsto a efectuar pelas especialidades e categorias dos militares da Força Aérea que, dada a natureza da actividade aeronáutica militar operacional, só pode ser realizado na efectividade do serviço.
- c) A modalidade de pagamento do Suplemento de Serviço Aéreo foi fixada na prestação única e sucessiva com periodicidade mensal e constitui uma contraprestação da realização do treino mínimo de voo referido cujo início se efectua a contar do primeiro mês seguinte ao semestre da realização do treino mínimo, independentemente do militar se encontrar na efectividade do serviço ou fora dela, sendo uma contraprestação pelo risco, penosidade e insalubridade.
- d) Em nenhum dos diplomas legislativos reguladores do regime jurídico do Suplemento de Serviço Aéreo o legislador distinguiu o abono do suplemento em relação às situações de prestação de serviço, nem mesmo nas restrições legais é tido em consideração como factor de distinção para



a percepção do suplemento, pelo que, como estabelece o artigo 9º do Código Civil, onde o legislador não distingue não pode o intérprete distinguir.

- e) Acresce que o Suplemento de Serviço Aéreo tem natureza de remuneração principal e, obviamente, impossível de ser tocado por mero despacho administrativo que não detém a virtualidade de se substituir a actos legislativos, desconhecendo-se qualquer alteração legislativa, e revogatória, ao disposto no nº 1 do artigo 5º do Decreto-lei nº 258/90, de 16 de Agosto.
- f) Não se pode deixar de estranhar a revogação do Despacho Nº 05/02/B e a consequente alteração de procedimento de abono, na medida em não houve até ao momento qualquer alteração do quadro legal aplicável que justifique estes factos.
- g) Fica criada uma situação incongruente em que o último semestre do PNT antes de deixar a efectividade de serviço, conta para efeitos de contagem de aumento de tempo de serviço e do cálculo da remuneração de Reserva, mas não pode contar para efeitos do cálculo da pensão de Reforma, pois não sendo abonado o referido Suplemento, não há a correspondente entrada de contribuição na Caixa Geral de Aposentações/Segurança Social.
- h) Existindo um desfazamento legalmente definido entre o tempo efectivamente cumprido e o tempo pago, o abono torna-se diferido, não podendo tal facto ser ignorado na aplicação das medidas administrativas para processamento do abono.
- i) Na medida em que a legislação que enquadra o serviço aéreo é aplicável aos três Ramos das Forças Armadas, a implementação de alterações deve ser feita de forma conjugada entre os Ramos a fim de se evitarem situações de tratamento diferenciado para situações idênticas, entre militares de diferentes Ramos.
- j) Não pode ser ignorado o sentimento de injustiça que este tipo de medida suscita, especialmente em militares em fim de carreira, na medida em que não é compreensível que a mesma legislação que possibilita que militares possam ser abonados de Suplemento de Serviço Aéreo, por estarem dispensados de cumprir o treino mínimo de voo, não possibilite o abono do mesmo Suplemento àqueles que efectivamente o cumpriram.

3. Conclusão

A atribuição e pagamento do Suplemento de Serviço Aéreo constitui uma contraprestação pelo serviço prestado em condições de penosidade, risco, desgaste e exigência, em cumprimento do treino mínimo obrigatório realizado no semestre anterior à data em que é devido.

O Suplemento de Serviço Aéreo é uma contraprestação do treino mínimo de voo e, como tal, é devido a todos os que o realizaram e o seu pagamento é diferido para o termo da sua realização por parte do pessoal especialista das várias categorias, exceptuando o pessoal previsto no parágrafo único do artigo 4º do Decreto-lei nº 41511, em prestações únicas e sucessivas mensais com o limite de seis meses.

Se na decorrência do semestre seguinte ao da realização do treino mínimo de voo – portanto, no início do período de pagamento respectivo do Suplemento de Serviço Aéreo – o militar transitar para uma das situações configuradas como fora da efectividade de serviço é devido o pagamento do suplemento em todos os meses seguintes até ao máximo de seis meses.



A prestação efectiva de serviço não constitui critério legal para o pagamento do Suplemento de Serviço Aéreo se este for devido no semestre seguinte ao da reunião das condições do treino mínimo de voo e, caso esse pagamento não aconteça, a Força Aérea está a locupletar-se com quantias que devem ser pagas ao seu pessoal.

Face ao anteriormente exposto, a ANS propõe:

- a) A reavaliação do Despacho do Exmo. Sr. GEN CEMFA, de 21 de Julho de 2011, no sentido de garantir aos militares PNT que deixem a efectividade de serviço, o abono do Suplemento de Serviço Aéreo a que têm direito;
- b) A revisão dos processos individuais e correspondente abono do Suplemento de Serviço Aéreo aos militares que deixaram a efectividade de serviço desde 1 de Julho de 2011, bem como o pagamento das importâncias já devolvidas por aqueles que tinham sido abonados;
- c) Numa futura revisão da legislação sobre suplementos remuneratórios relativos a situações de risco, penosidade e insalubridade, que de resto chegou a estar em estudo no Ministério da Defesa Nacional, sejam introduzidas as necessárias alterações de forma integrada entre os Ramos e seguindo o processo de auscultação das associações profissionais de militares previsto na Lei, para que a Justiça prevaleça.

Lisboa, 20 de Março de 2012

A Direcção